



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002207/99-15  
Recurso nº. : 146.320  
Matéria : IRPJ – Exs: 1995 a 1997  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Recorrida : 8ª TURMA - DRJ – SÃO PAULO – SP. I  
Sessão de : 10 de agosto de 2007  
Acórdão nº : 101- 96.278

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA – A apresentação de declaração fora do prazo (mesmo que fora do exercício de competência) não prejudica a opção manifestada, mormente quando o contribuinte encontrar-se submetido ao Regime de Administração Especial Temporária.

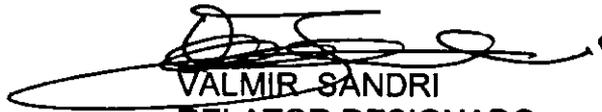
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora), Paulo Roberto Cortez e Caio Marcos Cândido, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

SANDRA MARIA FARONI  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

PROCESSO Nº. : 16327.002207/99-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.278

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA e VALMIR SANDRI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 16327.002207/99-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.278

Recurso nº. : 146.320  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A em face do Acórdão nº 6.687, de 15/03/2005 (fls. 76/78), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em 26/07/1999, o recorrente protocolizou solicitação para exercer a opção de aplicação em incentivos fiscais correspondente aos exercícios de 1995, 1996 e 1997. Comunicou que esteve submetido ao regime de administração especial temporária (RAET) no período de 30/12/1994 a 26/12/1997, razão pela qual somente pode efetuar a entrega dessas declarações de rendimentos a partir desta última data, tendo em vista que a publicação do balanço ficou pendente desde 1994 até 27/12/1997, em virtude de se encontrar a cargo do BACEN até agosto de 1995 e, a partir de então, a matéria permaneceu *sub judice*.

O pleito foi indeferido inicialmente pelo Sr. Delegado da DEINF em S.Paulo, motivando a manifestação de inconformidade, também indeferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, sempre com base no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 26, de 18/11/85, que dispõe não fazer jus à opção para aplicação em incentivo fiscal a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou sua retificação fora do exercício de competência.

Submetido a essa Câmara em sessão de maio de 2006, o julgamento foi convertido em diligência com os seguintes propósitos:

- I. para que seja esclarecido:
  - a. se a interessada recolheu, em DARFs com códigos específicos e indicação do fundo beneficiário, o valor correspondente à dedução do imposto;



PROCESSO Nº. : 16327.002207/99-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.278

- b. se esses recolhimentos estão de acordo com a opção assinalada nas declarações entregues com atraso à Secretaria da Receita Federal.
- II. para que seja apurado se na data da entrega das declarações a interessada se encontrava quite com os tributos e contribuições federais e, se for o caso, seja ela intimada a promover a regularização em prazo assinalado.

Retornam agora os autos com a resposta da diligência encaminhada pela DEINF/SP, conforme despacho de fls. 297.

É o relatório. 

## VOTO VENCIDO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Antes de entrar na apreciação do caso concreto, é oportuno analisar a legislação de regência da aplicação em fundos de incentivos fiscais, de modo a delinear as diretrizes que devem nortear os litígios envolvendo indeferimento de aplicação.

A opção por aplicação nos fundos regionais de incentivos fiscais está tratada nos dispositivos legais consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94.

De acordo com esses dispositivos legais:

- 1) A opção pode ser manifestada por duas formas, a saber:
  - a) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação. (Lei 9.532/97, art. 4º e § 1º)
  - b) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio.
- 2) A opção é irrevogável ((Lei 9.532/97, art. 4º, § 5º). A extensão do significado desse dispositivo é que:
  - a) recolhido o primeiro DARF específico para determinado fundo e percentual, os demais não poderão ser para fundo distinto nem em percentual distinto;
  - b) em caso de opção manifestada na declaração, não pode haver retificação da declaração para alterar o fundo e/ou o percentual.
- 3) A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, deve:
  - a) encaminhar aos fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, cujos

valores serão calculados, exclusivamente, com base nas parcelas recolhidas dentro do exercício financeiro ((Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º);

- b) expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção (nos recolhimentos ou na declaração). O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual*) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Por outro lado, o art. 60 da Lei nº 9.069/95 determina, *in verbis*:

*Lei nº 9.069, de 1995:*

*"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

Para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício para outros anos-calendário.

Assim, em relação à declaração de rendimentos, sua retificação ou sua eventual apresentação em atraso, por si só, não obsta a aplicação nos fundos de investimento. O que se exige é que, cumulativamente:

- a) em qualquer caso, o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro;
- b) em caso de retificação de declaração, não sejam alterados o fundo e o percentual.

Nesse passo, diversas são as situações que podem ocorrer, sem prejudicar a aplicação:

- a) Retificação da declaração com aumento de imposto devido, sem alteração dos percentuais: poderão ser destinadas ao fundo as parcelas da diferença de imposto que tiverem sido recolhidas em DARF específico, dentro do exercício de competência.
- b) Retificação da declaração com redução do imposto devido: a eventual diferença a maior recolhida a título de incentivo será considerada aplicação com recursos próprios.
- c) Apresentação de declaração fora do prazo (mesmo que fora do exercício de competência) não prejudica a opção manifestada mediante recolhimento em DARFs específicos, desde que recolhidos dentro do exercício de competência.

A situação "c" acima, poderá acarretar o tardio encaminhamento aos fundos dos registros que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, bem como a tardia expedição à pessoa jurídica optante, do extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Isso porque essas providências por

PROCESSO Nº. : 16327.002207/99-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.278

parte da Secretaria da Receita Federal se dão com base na opção exercida na declaração e no controle dos recolhimentos.

Na sessão de 26 de maio de 2006, para averiguar o preenchimento das condições para gozo do incentivo, o julgamento foi convertido em diligência. Restou, então, apurado que não foram promovidos os recolhimentos dentro do exercício de competência o que é suficiente indeferir o benefício.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 10 de agosto de 2007



SANDRA MARIA FARONI

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator Designado.

Ao que pese o sempre bem fundamentado voto da Ilustre Relatora, ousado, com a *máxima vênia*, discordar do seu entendimento para indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Como se vê da decisão recorrida, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais foi indeferido pelo fato da Recorrente ter apresentado suas Declarações de Rendimentos fora do exercício de competência, conforme se depreende da ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

*“IRPJ*

*Exercícios: 1995, 1996 e 1997*

*PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA. A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos fora do exercício de competência, não faz jus à opção para aplicação em incentivos fiscais.”*

Por seu turno, alega o Recorrente que deixou de entregar as declarações de rendimentos em virtude da impossibilidade da aplicação do seu balanço no que tange aos anos-calendário de 1994 a 1997, haja vista encontrar-se submetida ao Regime de Administração Especial Temporária – RAET, bem como, por possuir medida judicial que autorizava a não publicação do balanço patrimonial.

Ora, como é sabido, o Regime de Administração Especial Temporária, foi baixado com o fito de normalizar a situação das instituições financeiras que se encontram, entre outros motivos, com a situação financeira debilitada, não afetando o curso regular dos seus negócios nem o seu normal funcionamento. Trata-se, na verdade, de uma intervenção “branca” do Banco Central, culminando com a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal.



PROCESSO Nº. : 16327.002207/99-15  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.278

Ou seja, a instituição continua com suas atividades ativas, bem como com sua personalidade jurídica intacta e alçada à condição de contribuinte de todos os tributos, bem como em relação às obrigações acessórias, tal qual a apresentação de Declarações de Rendimentos, DIRF, DCTFs, etc.

Também é sabido, que os seus administradores, perdem, de imediato, seus mandatos, passando as instituições financeiras serem geridas temporariamente por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios.

Logo, por estar à época dos fatos – 30/12/1994 a 26/12/1997 – submetida ao Regime de Administração Temporária, cabia ao conselho diretor, nomeado pelo Banco Central, a obrigação da apresentação das Declarações de Rendimentos do referido período.

Se não o fez, não pode o contribuinte, ora Recorrente ser penalizado pela administração pública, por uma obrigação que cabia a ela própria fazê-la, até porque, a liminar concedida, não a proibiu de apresentar as declarações de rendimentos ou qualquer outra obrigação acessória perante a Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 2007

  
VALMIR SANDRI